

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 26.06.02.

LC 1801/2002

Projeto de Lei Complementar
(Autor: Deputado Edimar Pireneus)

Edimar Pireneus
Chefe da Assessoria de Planejamento

Altera a Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º, do art. 26, da Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 1º - Para efeito de cálculo da Taxa de Uso de Área Pública, a definição das Regiões A, B, C, D e E, constantes das Tabelas IV, V, VI, VII e X do anexo único a esta Lei Complementar, observará o seguinte critério:

- I – Região A: Regiões Administrativas I, XVI e XVIII;
- II – Região B: Regiões Administrativas III, VIII, X e XI;
- III – Região C: Regiões Administrativas II, V, VI, IX e XIX;
- IV – Região D: Região Administrativa IV;
- V – Região E: demais Regiões Administrativas.

§ 2º - A taxa será paga de acordo com item das Tabelas IV, V, VI, VII e X com que guardar maior pertinência.”

Art. 2º - Acrescente ao anexo único da Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, as Tabela X, XI, XII e XIII, anexas, com validade para a Região D, que será dividida em sub regiões A, B, C e D.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

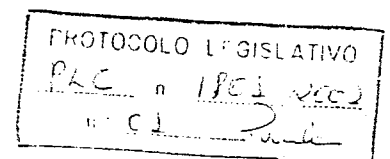
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A presente modificação à Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, que instituiu a cobrança de várias taxas no Distrito Federal, tem por objetivo estabelecer tratamento diferenciado aos desiguais tendo em vista que Brazlândia não pode, em razão de suas peculiaridades, ter tratamento isonômico com as demais regiões administrativa, por isso, necessário essa alteração.

Sala das Sessões em,

Edimar Pireneus
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
PTB



**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA
REGIÃO ADMINISTRATIVA IV**

Sub-regiões

A – Setores Norte e Sul

B – Setor Tradicional

C – Setor Veredas e Vila São José

D – Novo Assentamento

TABELA X

Comércio ambulante:	R\$			
1 – Atividades sem ponto fixo				
1.1 – Vendedor ambulante de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros: taxa semestral	138			
1.2 – Vendedor ambulante de malas, bujão, cestas, caixas e pequenos recipientes: taxa semestral	28			
1.3 – Vendedor ambulante em carrocinha ou triciclo: taxa semestral	28			
1.4 – Fotógrafo, amolador e funileiro: taxa semestral	28			
1.5 – Comércio ambulante em épocas ou eventos especiais: taxa diária				
	SUB-REGIÕES			
	A	B	C	D
		6		
2 – Atividades com ponto fixo				
2.1 – Carrocinha ou triciclo: taxa semestral		55		
2.2 – Tabuleito ou banca com dimensões máximas de 1m x 1,10m (um metro por um metro e dez centímetros): taxa semestral				
2.3 – Veículo motorizado, trailer ou reboque: taxa semestral		55		
	SUB-REGIÕES			
	A	B	C	D
2.4 – Comércio ambulante em épocas ou eventos especiais – taxa diária por m2		6		
2.5 – Vendedores ambulantes não especificados: taxa semestral por m2		3		

TABELA XI

Outras atividades:	R\$			
	SUB-REGIÕES			
	A	B	C	D
1 – Banca de jornais e revistas – taxa anual por m2		11		
2 – Exploração de estacionamento de veículos em local permitido – taxa trimestral por m2		28		
3 – Feiras – taxa mensal por m2		1		
4 – Cabina – módulo e assemelhados para uso de serviços bancários – taxa anual por m2		440		
5 – Realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por entidades religiosas, associações de moradores, partidos políticos, sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores				
5.1 – Com fins lucrativos – taxa diária por evento e por m2		11		
5.2 – Sem fins lucrativos – taxa diária por evento e por m2		0,03		
6 – Parque de diversões, circo e similares – taxa por m2 por mês ou fração		0,03		
7 – Container ou caçamba para coleta de lixo ou entulho – taxa diária por m2		0,06		
8 – Canteiro de obras – taxa mensal por m2		0,33		

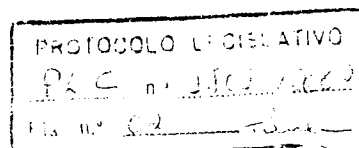


TABELA XII

Edificações:	R\$			
	SUB-REGIOES			
	A	B	C	D
1 – Uso residencial				
1.1 – Área coberta – taxa anual por m2	2	1,5	1	0,50
1.2 – Área descoberta ou cercada – taxa anual por m2	1	0,80	0,50	0,30
2 – Uso comercial				
2.1 – Área coberta – taxa anual por m2	5	3	2,50	1
2.2 – Área descoberta ou cercada – taxa anual por m2	3	1,50	1	0,50

* As áreas verdes estão excluídas, conforme definido no art. 18, §§ 1º e 2º

TABELA XIII

Concessionárias de serviços públicos:	R\$			
	SUB-REGIOES			
	A	B	C	D
1 – Torre de rádio comunicação e telefonia móvel – taxa mensal por unidade	55	44	39	33

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 190/1202
 13.11.03 Paulo

Sumário

SEÇÃO I

	PÁGINA
do Poder Executivo	1
Secretaria de Gestão Administrativa	6
Secretaria de Fazenda e Planejamento	7
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	14
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	15
Secretaria de Cultura	15
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	15
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	16
Secretaria de Esportes e Lazer	16
Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade	17
Corregedoria Geral do Distrito Federal	23

SEÇÃO II

	PÁGINA
do Poder Legislativo	23
do Poder Executivo	23
Governadoria	25
Militar	25
Secretaria de Gestão Administrativa	26
Secretaria de Fazenda e Planejamento	26
Secretaria de Educação	27
Secretaria de Saúde	30
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	31
Corregedoria Geral do Distrito Federal	31

SEÇÃO III

	PÁGINA
do Poder Legislativo	31
do Poder Executivo	31
Secretaria de Fazenda e Planejamento	33
Secretaria de Saúde	34
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	36
Secretaria de Segurança Pública	37
Secretaria Militar do Distrito Federal	37
Secretaria de Cultura	38
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	39
Secretaria de Assuntos Fundiários	39
Corregedoria Geral do Distrito Federal	42
Corregedoria	42

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2000(*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 4º do Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, e institui as taxas que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º

- I - Taxa de Limpeza Pública - TLP;
- II - Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico;
- III - Taxa de Cemitério;
- IV - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública;
- VII - Taxa de Fiscalização de Obras;
- VIII - Taxa Ambiental;
- IX - Taxa de Vigilância Sanitária;
- X - Taxa de Expediente.*

Art. 2º As taxas de que tratam os incisos II e IV a VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, obedecerão as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I

Da Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 3º A Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico tem como fatos geradores a utilização potencial ou efetiva dos serviços de combate a incêndio e pânico, e o poder de polícia exercido por meio da fiscalização do cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico relacionadas com o anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º O contribuinte da Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, submetido ao poder de polícia, bem como quem utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nas categorias estabelecidas na Tabela I.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 5º A Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico será cobrada de acordo com a Tabela I do anexo único a esta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais. § 2º A tabela a que se refere o caput tomará por base o Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal sempre que possível.

Art. 6º Sendo anual o período de incidência, considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício o fato gerador da Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 7º A receita tributária derivada da taxa a que se refere este Capítulo reverterá para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput caracteriza a conduta prevista no art. 101, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

SEÇÃO I

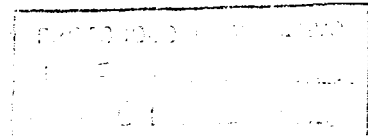
Da Obrigação Principal

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da autorização, vigilância e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo do Distrito Federal, visando a disciplinar a localização e o funcionamento dos estabelecimentos situados no Distrito Federal.

Art. 9º Considera-se estabelecimento, para os efeitos do artigo anterior, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam, de modo permanente ou temporário, atividade econômica, social ou recreativa, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.



V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou de água.

§ 2º Para efeito de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em endereços distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas atividades de diversas públicas de natureza itinerante.

§ 5º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 10. A incidência e o pagamento da taxa de que trata este Capítulo independem:

I - do contribuinte estar regularmente estabelecido;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade no local onde é exercida a atividade;

III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

IV - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

V - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias de natureza diversa.

§ 1º Quando constatada pela fiscalização a existência de estabelecimento instalado sem o cumprimento das devidas exigências legais, o infrator será notificado da necessidade de regularização da situação ou da interdição do estabelecimento, no caso de impossibilidade de regularização em face da legislação vigente.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, o infrator está sujeito ao pagamento da taxa e de multa dispostas neste Capítulo e devidas pelo período da instalação irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação específica.

§ 3º A taxa prevista neste Capítulo não incide sobre estabelecimentos em obras que não tenham iniciadas as atividades ou as tenham suspensas por todo o período de sua apuração.

§ 4º O contribuinte da taxa de que trata este Capítulo é toda pessoa física ou jurídica, profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade, associação civil ou instituição prestadora de serviços com estabelecimento ou atividades no Distrito Federal.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 11. A taxa de que trata este Capítulo será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de acordo com a Tabela II do anexo único a esta Lei Complementar, e será devida pelo período nela previsto, ainda que a localização, a instalação e o funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

§ 2º Na hipótese de residência utilizada exclusivamente como sede de empresa prestadora de serviço, sem emissão sonora, poluição ambiental, geração de afluentes ou perturbação à ordem e ao sossego público, será considerada, para efeito de cobrança da taxa, a área destinada exclusivamente às suas instalações ou será feita o enquadramento de acordo com o item I I da Tabela II do anexo único a esta Lei Complementar.

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor, vedada a superposição de cobrança.

§ 4º Para o cálculo da taxa de que trata este Capítulo, será considerada a área efetivamente utilizada na atividade.

§ 5º Sem prejuízo do cálculo de que trata o caput, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será lançada e cobrada quando, por alterações provocadas pelo contribuinte, for necessária a emissão de nova licença de funcionamento.

§ 6º Não será devida a taxa de que trata este Capítulo na hipótese da mudança de numeração ou de denominação de logradouro por ação do Poder Público.

Art. 13. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento considera-se ocorrido:

I - na data em que o interessado protocolar o pedido, após realizada consulta prévia permissiva, quando tratar-se de início de atividade;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 14. VETADO

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 15. O exercício das atividades constantes da Tabela II do anexo único a esta Lei Complementar sem o devido pagamento da taxa prevista neste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor integral da taxa devida, sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 16. A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da fiscalização do cumprimento das normas de segurança na instalação e manutenção de estruturas para a exposição de anúncios, bem como dos riscos gerados ao trânsito, das condições de conservação e do respeito ao ambiente paisagístico pelos anúncios e suas estruturas de fixação nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, e das atividades administrativas a ela vinculadas.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa de que trata este Capítulo, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive auctes que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 17. O contribuinte da taxa de que trata este Capítulo é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 18. A taxa de que trata este Capítulo será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de acordo com a Tabela III do anexo único a esta Lei Complementar, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado apenas em parte do período considerado.

§ 1º A taxa será recolhida no ato da emissão da autorização de publicidade.

§ 2º Enquanto durar o prazo de validade da autorização de publicidade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 3º A taxa será paga de acordo com o item da Tabela III do anexo único a esta Lei Complementar com que guardar maior pertinência.

§ 4º Enquadrando-se o contribuinte em mais de um dos anúncios especificados na tabela, será utilizado, para efeito de cálculo, aquele que conduzir ao maior valor.

Art. 19. A incidência da taxa ocorrerá e o seu pagamento será devido mesmo que os anúncios tenham sido colocados de forma irregular.

§ 1º Quando constatada pela fiscalização a existência de anúncio irregular, o infrator será notificado da necessidade de regularização da situação ou da retirada do anúncio irregular, no caso de impossibilidade de regularização em face da legislação vigente.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, o infrator está sujeito ao pagamento da taxa e de multa dispostas neste Capítulo e devidas pelo período já usufruído, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação específica.

Art. 20. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, às características ou ao tamanho do anúncio assim como a sua transferência para local diverso acarretarão nova incidência da taxa.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 21. A promoção ou divulgação de anúncio constante da Tabela III do anexo único a esta Lei Complementar sem o devido pagamento da taxa prevista neste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor integral da taxa devida, sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 22. A Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por meio da autorização, vigilância e fiscalização visando disciplinar a utilização ou ocupação de área pública para a prática de qualquer atividade, e das atividades administrativas a elas vinculadas.

Art. 23. O contribuinte da Taxa de Uso de Área Pública é a pessoa física ou jurídica que venha a utilizar para qualquer fim ou ocupar de qualquer modo área pública de uso comum do povo.

§ 1º O uso de bens dominicais, tais como áreas verdes, subsolo, vias aéreas e demais bens sem destinação específica, poderá ser remunerado por preço público, inclusive para passagem de cabos, conforme definido na legislação específica.

§ 2º Serão também consideradas dominicais, para os efeitos deste Capítulo, as áreas destinadas a logradouros que não tenham sido implantados.

§ 3º Iniciada a implantação do logradouro de que trata o parágrafo anterior, a área será considerada para a incidência da taxa tratada neste Capítulo.

Art. 24. A autorização a título precário para uso de área pública é pessoal, intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério do Poder Público sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 25. Tratando-se de canteiro de obras, a área obrigatória de segurança não será computada para o cálculo da taxa.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 26. A taxa de que trata este Capítulo será calculada e cobrada de acordo com a periodicidade e com os valores constantes das Tabelas IV, V, VI e VII do anexo único a esta Lei Complementar, nas datas serem fixadas em regulamento.

§ 1º Para efeito de cálculo da Taxa de Uso de Área Pública, a definição das Regiões A, B, C e D constantes das Tabelas IV, V, VI e VII do anexo único a esta Lei Complementar, observará o seguinte critério:

I - Região A: Regiões Administrativas I, XVI e XVIII;

II - Região B: Regiões Administrativas III, VIII, X e XI;

III - Região C: Regiões Administrativas II, V, VI, IX e XII;

IV - Região D: demais Regiões Administrativas.

§ 2º A taxa será paga de acordo com o item das Tabelas IV, V, VI e VII do anexo único a esta Lei Complementar com que guardar maior pertinência.

Art. 27. Os recursos oriundos das receitas de que trata o item A da Tabela V do anexo único a esta Lei Complementar serão aplicados exclusivamente na manutenção, conservação, fiscalização, recuperação, ampliação das próprias terras.

Art. 28. A partir da ocupação de dez metros quadrados de área, os valores previstos no item A da Tabela V do anexo único a esta Lei Complementar serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

EP: 70075-900, Brasília - DF.

Telefones: (0XX61) 321-6736 - 233-6848 - 323-9012

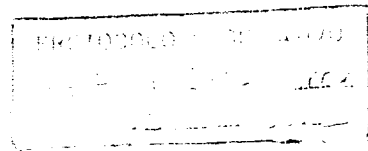
Editoração e impressão: IMPRENSA NACIONAL.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação



Art. 29. Tratando-se de instalação provisória de bancas de jornais e revistas, os valores previstos no item I da Tabela V do anexo único a esta Lei Complementar serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 30. A incidência da taxa ocorrerá e o seu pagamento será devido mesmo que o uso da área pública seja irregular.

§ 1º Quando constatada pela fiscalização a existência do uso irregular da área pública, o infrator será notificado da necessidade de retirar a invasão.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, o infrator está sujeito ao pagamento da taxa e de multa dispostas neste Capítulo, pelo período da utilização irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação específica.

SEÇÃO III

Das Obrigações Acessórias

Art. 31. A autorização a título precário para uso de área pública ou a sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção da taxa relativa a atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação específica.

Art. 32. A guia de pagamento da taxa de que trata este Capítulo deverá ser mantida no local da ocupação ou utilização de área pública e apresentada à fiscalização sempre que solicitada.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 33. O uso de área pública em desacordo com o estabelecido neste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de:

a) 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa prevista neste Capítulo, nos casos de exercício de atividade sem o seu pagamento;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização ou por inobservância do disposto no artigo anterior;

II - apreensão de bens e mercadorias, interdição do local ou remoção de instalações, nos casos de exercício de atividade sem o pagamento da taxa ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis.

CAPÍTULO V

Taxa de Fiscalização de Obras

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 34. A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador o poder de polícia exercido por:

I - da concessão de autorização para a realização de obra de construção, demolição ou reforma;

II - da fiscalização da execução das obras de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, quanto à adequação à autorização concedida, ao respeito às regras do Código de Edificações do Distrito Federal, e aos riscos gerados para a população em geral;

III - da concessão de Carta de Habite-se, verificando a obediência às regras edilícias e as condições de segurança para usuários e terceiros;

IV - da realização de vistorias técnicas referidas no item 9 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 35. O contribuinte da taxa de que trata este Capítulo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel particular em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior, ou ainda aquele que requerer a execução de obra em área pública.

Parágrafo único. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras e à observância do Código de Edificações do Distrito Federal as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução, quando o proprietário deixar de recolher a taxa no prazo exigido pela Administração.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 36. A Taxa de Fiscalização de Obras será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar.

§ 1º As instalações mecânicas referidas no item 4 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar são elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.

§ 2º No cálculo da taxa a que se refere o item 2 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar, no caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, os valores serão calculados para cada edificação separadamente.

§ 3º No cálculo da taxa a que se refere o item 3 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar, serão utilizados os seguintes critérios:

I - o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer serviço;

II - o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes deverá ser efetuado na ocasião da concessão de licença.

§ 4º Serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os valores da taxa mencionada nos itens 2, 6 e 7 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar quando a obra ocorrer em imóveis utilizados para atividades de ensino ou ligadas à área de saúde.

Art. 37. A vistoria técnica, a pericia ou o arbitramento com laudo elaborado para fins gerais, a pedido das partes, será remunerado por preço público em função do valor da hora trabalhada fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para fins de apuração, o servidor designado para realizar a vistoria, a pericia ou o arbitramento elaborará demonstrativo circunstanciado das horas consumidas com o serviço, devendo o valor total ser pago quando da entrega do Laudo de Vistoria.

Art. 38. A taxa de que trata este Capítulo deverá ser paga conforme estabelecido na Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar, nas datas fixadas em regulamento, observado que:

I - a prevista nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5 será cobrada quando do requerimento do serviço;

II - a prevista no item 3.4 será cobrada quando do requerimento do Certificado de Conclusão.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 39. A execução de obras ou a prática de atividades constantes da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo sujeitará o infrator a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

CAPÍTULO VI

Da Taxa Ambiental

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 40. A Taxa Ambiental tem como fato gerador o poder de polícia ambiental e as atividades administrativas a ela vinculadas.

Parágrafo único. O poder de polícia ambiental é entendido como o controle de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, degradadoras do meio ambiente ou que utilizem recursos ambientais, nos termos da legislação ambiental.

Art. 41. O contribuinte da Taxa Ambiental é qualquer pessoa física ou jurídica que exerça ou pratique as atividades e condutas poluidoras ou potencialmente poluidoras, degradadoras do meio ambiente ou que utilizem recursos ambientais, nos termos da legislação ambiental, enquadradas na Tabela IX do anexo único a esta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 42. A taxa será cobrada conforme valores fixados na Tabela IX do anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 43. Os estabelecimentos sobre os quais incide o cálculo previsto no item 6 da Tabela IX são produtores ou extraem fertilizantes, agrotóxicos, produtos farmacêuticos, cosméticos, borracha, ou similares, madeira, explosivos, ferro, aço e similares, papel e papelão, matéria plástica, cerâmicos e similares, produtos químicos e têxteis.

Art. 44 - A taxa deverá ser paga no prazo e na forma definidos em regulamento.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 45. A prática das atividades constantes da Tabela IX do anexo único a esta Lei Complementar sujeitará o infrator a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação ambiental.

Parágrafo único. Sujeitar-se-á à multa de mesmo valor aquele que intentar, comercializar ou produzir os produtos ou subprodutos da prática das atividades previstas nos itens 1, 3 e 4 da Tabela IX do anexo único a esta Lei Complementar provenientes de extração irregular.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 46. Tratando-se de incidência anual, os valores das taxas de que trata esta Lei Complementar poderão ser recolhidos parceladamente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 47. A receita tributária derivada da taxa a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do anexo único a esta Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, reverterá em 50% (cinquenta por cento) para as Administrações Regionais onde forem originados os respectivos fatos geradores.

§ 1º No tocante à Administração Regional do Plano Piloto - RA I, 40% (quarenta por cento) dos recursos a que se refere o caput serão aplicados mediante propostas apresentadas pelas Prefeituras Superquadras, devidamente homologadas pelos meios estatutários competentes.

§ 2º Tratando-se da Taxa de Uso de Área Pública incidente sobre os blocos comerciais do Centro Local Sul da RA I, 20% (vinte por cento) de sua receita será revertido para o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

Art. 48. Os valores expressos nesta Lei Complementar e nas tabelas contidas em seu anexo único corrigidos com base nos mesmos percentuais e com a mesma periodicidade em que for reajaz a Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro indexador que vier a substituí-la.

Art. 49. V E T A D O.

Art. 50. V E T A D O.

Art. 51. O Poder Executivo editará os atos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 1º, 2º, 6º a 14, 19 a 24, do Decreto nº 1.171, de 21 de janeiro de 1999; o art. 4º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996; e o art. 11º, nº 324, de 30 de setembro de 1992.

Brasília, 6 de novembro de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicada nesta data por ter sido omitido o anexo, publicado no DODF nº 212, de 07 de novembro de 2000.

ANEXO ÚNICO

TABELA I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO
I - TAXA POR IMOVEIS
I.1 - IMOVEIS RESIDENCIAIS DE QUALQUER NATUREZA

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m²)	R\$ por ano
1) de 08,01 até 90 m²	3
2) de 90,01 até 120 m²	4
3) de 120,01 até 160 m²	6
4) de 160,01 até 200 m²	7
5) de 200,01 até 300 m²	11
6) de 300,01 até 500 m²	11
7) Acima de 500,01 m²	18

I.2 - IMOVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE QUALQUER NATUREZA

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m²)	R\$ por ano
1) até 180 m²	3
2) de 180,01 até 120 m²	4
3) de 120,01 até 160 m²	6
4) de 160,01 até 200 m²	7
5) de 200,01 até 300 m²	11
6) de 300,01 até 1.000 m²	20
7) de 1.000,01 até 3.000 m²	32
8) de 3.000,01 até 5.000 m²	45
9) de 5.000,01 até 8.000 m²	62
10) Acima de 8.000,01 m²	79

I.3 - IMOVEIS COM ATIVIDADES DE MAIOR RISCO À SEGURANÇA

(Postos de gasolina, depósitos de combustíveis e inflamáveis, indústrias de moveis, madeireiras e outras atividades definidas pelas normas vigentes).

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m²)	R\$ por ano
1) até 500 m²	68
2) de 500,01 até 1.000 m²	80
3) de 1.000,01 até 2.500 m²	1.031
4) de 2.500,01 até 4.500 m²	1.227
5) de 4.500,01 até 7.000 m²	1.508
6) de 7.000,01 até 15.000 m²	1.950
7) de 15.000,01 até 30.000 m²	2.800
8) de 30.000,01 até 50.000 m²	4.550
9) Acima de 50.000,01 m²	6.950

2 - OUTROS SERVIÇOS DE COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS

2.1 - ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS (por área total construída)

PROJETOS DE PROTEÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO	R\$
1) até 50 m²	25
2) de 50,01 até 120 m²	30
3) Acima de 120,01 m²	40
pelos primeiros 120 m²	
Por área de 50 m² em tração e extintores	

PROCOLO LEGISLATIVO
 P.C. n.º 1201/2002
 n.º 02
 214

2 - VISTORIA PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

PARA FINS DE CARTA DE HABITE-SE		RS
1	até 50 m ²	25,00
2	de 50,01 até 120 m ²	40,00
3	Acima de 120,01 m ²	
	pelos primeiros 150 m ²	40,00
	Por área de 50 m ² ou fração excedente	2,50

OUTRAS VISTORIAS, A PEDIDO EXCETO PARA FINS DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (residências multifamiliares)		RS
1	até 70 m ²	50,00
2	de 70,01 até 150 m ²	70,00
3	Acima de 150,01 m ²	82,00

OUTRAS VISTORIAS, A PEDIDO EXCETO PARA FINS DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (outras edificações)		RS
1	até 70 m ²	110,00
2	de 70,01 até 150 m ²	135,00
3	Acima de 150,01 m ²	170,00

3 - LAUDO DE PERÍCIA

EMISSÃO DE LAUDO PERICIAL DE SINISTRO		RS
1	Até dez páginas	30,00
2	Por página excedente	3,00

EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO		RS / por ano
1	Profissionais autônomos	30,00
2	Micro empresas	150,00
3	Demais empresas	500,00

SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO CBMDF		RS
1	Por hora ou fração de hora por homem	20,00
2	Por vistoria empregada	200,00

4 - PREVENÇÃO OPERACIONAL DE INCÊNDIO E SALVAMENTO DE EVENTOS ESPORÁDICOS PROMOVIDOS POR PARTICULAR

Por população ocupante estimada em cada evento			RS (por evento)
1	até 1.000 pessoas		300,00
2	de 1.001 até 3.000 pessoas		500,00
3	de 3.001 até 5.000 pessoas		850,00
4	de 5.001 até 8.000 pessoas		1.250,00
5	de 8.001 até 12.000 pessoas		1.700,00
6	de 12.001 até 20.000 pessoas		2.200,00
7	de 20.001 até 30.000 pessoas		2.900,00
8	de 30.001 até 50.000 pessoas		3.500,00
9	Acima de 50.001 pessoas		4.200,00

5 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	RS/Período
1 - Escritório, consultório, clínica e demais estabelecimentos de profissionais autônomos:	
1.1 - até 50 m ²	33,90/ano
1.2 - acima de 50 m ² até 100 m ²	67,90/ano
1.3 - acima de 100 m ² até 1.000 m ² :	
1.3.1 - pelos primeiros 100 m ²	67,90/ano
1.3.2 - por área de 10 m ² ou fração excedente	6,79/ano
1.4 - acima de 1.000 m ²	881,40/ano
2 - Comércio:	
2.1 - até 50 m ²	33,90/ano
2.2 - acima de 50 m ² até 100 m ²	67,90/ano
2.3 - acima de 100 m ² até 1.000 m ² :	
2.3.1 - pelos primeiros 100 m ²	67,90/ano
2.3.2 - por área de 10 m ² ou fração excedente	6,79/ano
2.4 - acima de 1.000 m ²	881,40/ano
3 - Indústria:	
3.1 - até 50 m ²	33,90/ano
3.2 - acima de 50 m ² até 100 m ²	67,90/ano
3.3 - acima de 100 m ² até 1.000 m ² :	
3.3.1 - pelos primeiros 100 m ²	67,90/ano
3.3.2 - por área de 10 m ² ou fração excedente	6,79/ano
3.4 - acima de 1.000 m ²	881,40/ano
4 - Atividade ambulante com ponto fixo - por unidade	26,95/ano
5 - Instituições Financeiras	
5.1 - até 200 m ²	418/ano
5.2 - acima de 200 m ² até 500 m ²	732/ano
5.3 - acima de 500 m ² até 1000 m ²	1568/ano
5.4 - acima de 1000 m ² até 5000 m ²	3136/ano
5.5 - acima de 5000 m ²	6272/ano
6 - Outras atividades:	
6.1 - até 200 m ²	67,90/ano
6.2 - acima de 200 m ² até 500 m ²	135,80/ano
6.3 - acima de 500 m ² até 1000 m ²	271,60/ano

6.4 - acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² :	
6.4.1 - pelos primeiros 1.000 m ²	452,71/ano
6.4.2 - por área de 100 m ² ou fração excedente	22,63/ano
6.5 - acima de 10.000 m ²	2987,98/ano

TABELA III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ESPECIFICAÇÃO	RS/Período
1 - tabuleta ou outdoor - por m ² ou fração	1,50/trimestre
2 - anúncio luminoso ou iluminado - por m ² ou fração	12/ano
3 - painel eletrônico publicitário - por m ² ou fração	38/ano
4 - anúncio publicitário projetado - por m ² ou fração de área de projeção	6/mês
5 - anúncio em veículo de transporte de passageiros e de carga - por m ² ou fração	13/ano
6 - balão publicitário - por unidade	5/dia
7 - balão publicitário dirigível - por unidade	22/dia
8 - faixa com anúncios publicitários - por m ² ou fração	6/mês
9 - anúncio publicitário em panfleto ou prospecto - por ponto de distribuição	17/dia
10 - anúncio publicitário sonoro em veículo motorizado - por veículo	6/dia
11 - demais anúncios publicitários não especificados pintados ou colados - por m ² ou fração	11/ano

TABELA IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA

Comércio ambulante:	RS
1 - Atividades sem ponto fixo:	
1.1 - vendedor ambulante de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros: taxa semestral	138
1.2 - vendedor ambulante de malas, hujão, cestas, caixas e pequenos recipientes: taxa semestral	28
1.3 - vendedor ambulante em carrocinha ou triciclo: taxa semestral	28
1.4 - fotógrafo, amolador e funileiro: taxa semestral	28
1.5 - comércio ambulante em épocas os eventos especiais - taxa diária	Região
	A B C D
	33 22 17 11
2 - Atividades com ponto fixo:	
2.1 - carrocinha ou triciclo: taxa semestral	55
2.2 - tabuleiro ou banca com dimensões máximas de 1m x 1,10m (um metro por um metro e dez centímetros): taxa semestral	55
2.3 - veículo motorizado, trailer ou reboque: taxa semestral	Região
	A B C D
	198 132 99 66
2.4 - comércio ambulante em épocas ou eventos especiais - taxa diária por m ²	22 17 14 11
2.5 - vendedores ambulantes não especificados: taxa semestral por m ²	33 22 17 11

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA

Outras atividades:	RS			
	A	B	C	D
1 - banca de jornais e revistas - taxa anual por m ²	44	33	28	22
2 - exploração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa trimestral por m ²	0,83	0,55	0,42	0,28
3 - feiras - taxa mensal por m ²	3,30	2,75	2,26	1,76
4 - cabina, módulo e assemlhados para uso de serviços bancários - taxa anual por m ²				440
5 - realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por entidades religiosas, associações de moradores, partidos políticos, sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores:				
5.1 - com fins lucrativos - taxa diária por evento e por m ²	0,33	0,22	0,17	0,11
5.2 - sem fins lucrativos - taxa diária por evento e por m ²	0,17	0,11	0,09	0,08
6 - parque de diversões, circo e similares - taxa por metro m ² por mês ou fração	1,10	0,88	0,75	0,55
7 - container ou caçamba para coleta de lixo ou entulho - taxa diária por m ²	0,17	0,11	0,09	0,06
8 - canteiro de obras - taxa mensal por m ²	0,55	0,44	0,39	0,33

TABELA VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA

Edificações:	RS			
	A	B	C	D
1 - uso residencial:				
1.1 - área coberta - taxa anual por m ²	11	7	6	4
1.2 - área descoberta ou cercada - taxa anual por m ²	7	4	3	2
2 - uso comercial:				
2.1 - área coberta - taxa anual por m ²	33	20	14	11
2.2 - área descoberta ou cercada - taxa anual por m ²	20	14	11	7

* As áreas verdes estão excluídas, conforme definido no art. 18, § 3º e 4º

TABELA VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA

Concessionárias de serviços públicos:	RS			
	A	B	C	D
1 - Torre de rádio, comunicação e telefonia móvel - taxa mensal por unidade	8	14	10	13

TABELA VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$
1 - Concessão de alvará de construção ou Carta de Habite-se	
1.1 - até 68 m²	23,38
1.2 - de 69 m² a 100 m²	28,00
1.3 - de 101 m² a 200 m²	37,40
1.4 - de 201 m² a 650 m²	65,45
1.5 - de 651 m² a 1.500 m²	102,85
1.6 - de 1.501 m² a 6000 m²	205,70
1.7 - de 6001 m² a 10.000 m²	289,85
1.8 - de 10.001 m² a 15.000 m²	467,50
1.9 - acima de 15.000 m²	935,00
2 - Edificações - acompanhamento da execução do projeto - taxa mensal:	
2.1 - obra inicial - por área de projeto:	
2.1.1 - até 200 m²	5,50
2.1.2 - acima de 200 m² até 500 m²	11,00
2.1.3 - acima de 500 m² até 1.000 m²	27,50
2.1.4 - acima de 1.000 m² até 10.000 m²	55,00
2.1.5 - acima de 10.000 m²:	
2.1.6 - pelos primeiros 10.000 m²	55,00
2.1.7 - por área de 100 m² ou fração excedente	5,50
2.2 - obra de modificação com acréscimo ou decréscimo de área:	
2.2.1 - até 200 m²	3,30
2.2.2 - acima de 200 m² até 500 m²	6,60
2.2.3 - acima de 500 m² até 1.000 m²	16,50
2.2.4 - acima de 1.000 m² até 10.000 m²	33,00
2.2.5 - acima de 10.000 m²:	
2.2.6 - pelos primeiros 10.000 m²	33,00
2.2.7 - por área de 100 m² ou fração excedente	3,30
2.3 - demolição de prédio:	
2.3.1 - até 200 m²	8,80
2.3.2 - acima de 200 m² até 500 m²	17,6
2.3.3 - acima de 500 m² até 1.000 m²	44,00
2.3.4 - acima de 1.000 m² até 10.000 m²	88,00
2.3.5 - acima de 10.000 m²:	
2.3.6 - pelos primeiros 10.000 m²	88,00
2.3.7 - por área de 100 m² ou fração excedente	8,80
3 - Parques de diversões e congêneres - pela armação	275,00
4 - Assentamento de instalação mecânica - por HP	0,55
5 - Parcelamento:	
5.1 - autorização de projeto por lote:	
5.1.1 - 1ª Categoria - lote com área mínima de 50.000 m²	1650,00
5.1.2 - 2ª Categoria - lote com área mínima de 10.000 m²	330,00
5.1.3 - 3ª Categoria - lote com área mínima de 1.000 m²	33,00
5.1.4 - 4ª Categoria - lote com área mínima de 600 m²	16,50
5.1.5 - 5ª Categoria - lote com área mínima de 300 m²	8,25
5.1.6 - 6ª Categoria - lote com área mínima de 201 m²	5,50
5.1.7 - 7ª Categoria - lote com área máxima de 200 m²	2,75
5.2 - modificação de projeto aprovado quando houver acréscimo ou alteração de lotes - por lotes acrescidos ou alterados:	
5.2.1 - 1ª Categoria - lote com área mínima de 50.000 m²	1650,00
5.2.2 - 2ª Categoria - lote com área mínima de 10.000 m²	330,00
5.2.3 - 3ª Categoria - lote com área mínima de 1.000 m²	30,00
5.2.4 - 4ª Categoria - lote com área mínima de 600 m²	15,00
5.2.5 - 5ª Categoria - lote com área mínima de 300 m²	8,25
5.2.6 - 6ª Categoria - lote com área mínima de 201 m²	5,50
5.2.7 - 7ª Categoria - lote com área máxima de 200 m²	2,75
6 - Instalações precárias que dependem de licença:	
6.1 - até 50 m²	22,00
6.2 - acima de 50 m² até 200 m²	55,00
6.3 - acima de 200 m² até 500 m²	110,00
6.4 - acima de 500 m² até 1.000 m²	275,00
6.5 - acima de 1.000 m²:	
6.5.1 - pelos primeiros 1.000 m²	275,00
6.5.2 - por área de 100 m² ou fração excedente	22,00
7 - Obras em logradouros públicos	
7.1 - Por m² de logradouro utilizado	0,45/dia
8 - Vistorias Técnicas:	
8.1 - Vistoria Técnica em parques de diversões e congêneres - por vistoria	27,50
8.2 - Vistoria Técnica em teatros, cinemas e outros estabelecimentos de diversões - por vistoria	27,50
8.3 - Vistoria Técnica em elevadores - por vistoria	16,5
8.4 - Vistoria Técnica para emissão de Certificado de Conclusão - por área de projeto:	
8.4.1 - até 200 m²	8,80
8.4.2 - acima de 200 m² até 500 m²	16,76
8.4.3 - acima de 500 m² até 1.000 m²	44,00
8.4.4 - acima de 1.000 m² até 10.000 m²	88,00
8.4.5 - acima de 10.000 m²:	
8.4.6 - pelos primeiros 10.000 m²	88,00
8.4.7 - por área de 100 m² ou fração excedente	8,80
8.5 - Demais Vistorias Técnicas - por vistoria	33,00

TABELA IX
TAXA AMBIENTAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$/Período
1 - Desmatamento - hectare ou fração	33
2 - Obras	
2.1 - Barragem - por hectare ou fração	55/ano
2.2 - Canalização de curso d'água - por metro linear	0,55/ano
2.3 - Drenagem - por hectare ou fração	11/ano
3 - Atividades de mineração (por hectare beneficiado)	

3.1 - Cascalheira - por hectare ou fração	3,30/m²
3.2 - areal - por hectare ou fração	3,50/m²
3.3 - draga - por unidade	11/mês
3.4 - Extração de calcário - por hectare ou fração	16,50/m²
3.5 - Extração de argila - por hectare ou fração	3,30/m²
3.6 - Extração de rocha para brita - por hectare ou fração	5,50/m²
4 - Recursos hídricos:	
4.1 - poço tubular - por unidade	110/ano
4.2 - fonte de água mineral ou potável de mesa (unidade de envaseamento):	
4.2.1 - até 250 m²	110/semes
4.2.2 - acima de 250 m² até 500 m²	198/semes
4.2.3 - acima de 500 m² até 1000 m²	275/semes
4.2.4 - acima de 1000 m² até 2000 m²	550/semes
4.2.5 - acima de 2000 m²	935/semes
5 - Parcelamento do solo - hectare ou fração	11/ano
6 - Estabelecimentos: (art. 38)	
6.1 - até 100 m²	110/ano
6.2 - acima de 100 m² até 250 m²	165/ano
6.3 - acima de 250 m² até 500 m²	330/ano
6.4 - acima de 500 m² até 1000 m²	550/ano
6.5 - acima de 1000 m² até 2000 m²	880/ano
6.6 - acima de 2000 m²	1210/ano

DECRETO Nº 21.689, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei 2.428, de 21 de julho de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo 1º, a receita do Fundo de Saúde do Distrito Federal fica alterada na forma do Anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	MONTE	DETALHADO	TOTAL	
2390	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	1712.000,00	100	7.500.000	7.500
				TOTAL	7.500

ANEXO II		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	MONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	2390 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL			7.500	7.500
10.302.0400.2154	ACOES DE ASSISTENCIA MEDICA - SANITARIA				
Ref. 004151	0004 ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR EM SERVICOS DE NIVEIS SECUNDARIO E TERCIARIO	34.903,99	100	7.500.000	7.500
				TOTAL	7.500
				TOTAL	7.500

ANEXO III		R\$			
CREDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	MONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/0001	18101 SECRETARIA DE EDUCACAO			7.500.000	7.500
12.301.2100.2708	IMPLEMENTACAO DE ACOES PARA A DINAMICA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 005429	0001 IMPLEMENTACAO DE ACOES PARA A DINAMICA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO DISTRITO FEDERAL	2.443,91	100	7.500.000	7.500
				TOTAL	7.500
				TOTAL	7.500